Lido no Expediente <u>IR</u>Sessão de <u>19 103 13</u> PROJETO DE LEI PL./0041.0/2013

Comissões de:

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os destinados aos indivíduos celíacos, produtos diabéticos, com intolerância à lactose e vegetarianos.

Art. 1° Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares que comercializam produtos alimentícios ficam obrigados a disponibilizar em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos /indivíduos celíacos, diabéticos, com intolerância à lactose e vegetarianos.

Art. 2º Considera-sé como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata esta lei, sendo um setor do estabelecimento, um corredor, uma gôndola, uma prateleira ou um quiosque.

Art. 3º Os produtos alimentícios destinados aos indivíduos celíacos tratados nesta lei referem-se aos especialmente elaborados sem adição de glúten.

Parágrafo único. O local específico será destacado com o aviso: "Produtos que não contém glúten indicados para celíacos".

Art. 4º Os produtos alimentícios destinados aos indivíduos diabéticos tratados nesta lei referem-se aos especialmente elaborados sem adição de açúcar.

Parágrafo único. O local específico será destacado com o aviso: "Produtos sem adição de acúcar indicados para diabéticos".

Art. 5° Os produtos alimentícios destinados aos indivíduos com intolerância à lactose tratados nesta lei referem-se aos especialmente elaborados sem adição de lactose.

Parágrafo único. O local específico será destacado com o aviso: "Produtos indicados aos indivíduos que possuem intolerância à lactose".

Art. 6 ° Os produtos alimentícios destinados aos indivíduos vegetarianos tratados nesta lei referem-se aos que possuem identificação própria para indicar produtos orgânicos que dispensam carne, ovos, mel, leite e seus derivados.

Parágrafo único. O local específico será destacado com o aviso: "Produtos indicados para vegetarianos".

Art. 7 ° A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.



GABINETE DO DEPUTADO KENNEDY NUNES

Art. 8 ° Os estabelecimentos definidos no art. 1° deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 9 ° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Sessões,

Deputado Kennedy Nune

email: kennedynunes@alesc.sc.gov.br

Rua Fernando de Noronha,220 - Atiradores 89202-201 - Joinville - SC Fone: (47) 3028-3111

GABINETE DO DEPUTADO KENNEDY NUNES



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo facilitar o acesso dos indivíduos portadores de restrições nutricionais (celíacos, diabéticos e intolerantes à lactose) ou que optam por uma alimentação diferenciada (vegetarianos) aos produtos alimentícios elaborados especialmente para estas necessidades.

A legislação brasileira já vem realizando progressos em direção à garantia destes direitos. Cite-se: Portaria da Secretaria de Vigilância Sanitária nº 27/1998, que aprova o regulamento técnico referente à informação nutricional complementar; Portaria da ANVISA nº 29/1998, que aprova o regulamento técnico referente aos alimentos para fins especiais; Lei Federal nº 10.674/2003, que obriga que nos produtos alimentícios comercializados seja informado sobre a presença de glúten como medida preventiva e de controle da doença celíaca; Lei Federal nº 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN para assegurar o direito à alimentação adequada.

A forma de apresentação dos produtos elaborados especialmente para atender restrições nutricionais e alimentação adequada está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde, de acordo com o art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Leis de matéria similares foram recentemente aprovadas nos estados do Paraná (Lei nº 16.496/2010) e Espírito Santo (Lei nº 9.788/2012). Tramitam projetos semelhantes no Rio de Janeiro (PL 1826/2012) e em São Paulo (PL nº 491/2012). A presente redação pretende, além de beneficiar os portadores de restrição nutricional, contemplar os vegetarianos, em respeito a sua opção e estimulo à alimentação adequada.

Esta proposição garantirá que os indivíduos portadores de restrições nutricionais (celíacos, diabéticos e intolerantes à lactose) ou que optam por uma alimentação diferenciada (vegetarianos) possam ter mais facilidade no acesso aos produtos alimentícios elaborados especialmente para estas necessidades. Por todo o exposto, peço o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta matéria.

Deputado Kennedy Nunes

email: kennedynunes@alesc.sc.gov.br